



PROTOCOLO Nº 14.132.363-6

PARECER CEE/CES Nº 56/18

APROVADO EM 11/09/18

DATA: 20/06/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de alteração de Projeto Pedagógico do Curso e de suspensão

da oferta de vagas do curso de graduação em Matemática -

Licenciatura, da Fafiman.

RELATOR: ALDO NELSON BONA

EMENTA: Suspensão da oferta de vagas. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com orientações.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 417/16, de 04/08/16 (fl. 146), encaminhou expediente da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, protocolado na Seti, em que apresentou o pedido de alteração de Projeto Pedagógico do Curso de graduação em Matemática – Licenciatura.

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), sediada no município de Mandaguari, mantida com recursos próprios, foi criada pela Lei Municipal nº 22, de 19/08/1966, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 35, do mesmo ano, e autorizada pela Resolução CEE/PR nº 55/66. O reconhecimento da faculdade ocorreu por meio do Decreto Federal nº 72.940, publicado no Diário Oficial da União em 18/10/1973.

O curso de graduação em Matemática - Licenciatura foi reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 1714/03, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/08/03, fundamentado no Parecer CEE/PR nº 337/03, de 11/04/03.





O curso obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 3193/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/12/15, fundamentado no Parecer CEE/PR nº 99/15, de 14/09/15, pelo prazo de 03 (três) anos, de 14/07/15 a 14/07/18.

A Câmara de Educação Superior, após a análise da documentação encaminhada, emitiu Diligência, em 07/11/16, folhas 152 e 153.

A Seti juntou aos autos o ofício CES/Seti nº 80/18, de 16/08/18 (fl. 306), encaminhando o ofício nº 309/18, de 01/08/18 (fl. 307), da Fafiman, que contém a complementação de dados do curso, bem como a solicitação de suspensão de oferta de vagas por 02 (dois) anos.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de alteração de Projeto Pedagógico do curso de graduação em Matemática — Licenciatura, conforme a Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, bem como solicitação da suspensão de oferta de vagas pelo período de 02 (dois) anos.

No que se refere ao pedido de renovação de reconhecimento a matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma. (...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento. **Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

No que se refere ao pedido de alteração do Projeto Pedagógico do Curso, a matéria está regulamentada pela Deliberação nº 01/17-CEE/PR, no artigo 32, nos seguintes termos:

Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso. Parágrafo único. Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.





Quando da análise do primeiro pedido apresentado pela instituição em 20/06/16, a Câmara de Educação Superior, após a análise da documentação encaminhada, emitiu Diligência, em 07/11/16, folhas 152 e 153, conforme seque:

A Fafiman informou as propostas têm como horizonte a adequação dos projetos político-pedagógicos dos cursos à Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, que "define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada".

Constata-se o aumento da carga horária total do curso, de acordo com o que preconiza a referida resolução, tendo sido aumentada a carga horária dos Conteúdos Curriculares de Natureza Científica. Quanto ao período mínimo de integralização, houve alteração: de 3 para 4 anos.

No entanto, várias outras questões da referida Resolução, destacando, entre outras, a articulação com os sistemas de ensino, não foram contempladas pela IES.

Com referência à articulação com os sistemas de ensino, observa-se a menção da mesma em vários artigos da referida Resolução, sendo que destacamos o § 1º do Art. 1º:

§ 1º Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as instituições formadoras em articulação com os sistemas de ensino, em regime de colaboração, deverão promover, de maneira articulada, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para viabilizar o atendimento às suas especificidades nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, observando as normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerando que a nova diretriz estabelece várias questões conceituais, referentes ao processo de formação de professores, constata-se a necessidade de reencaminhar os processos à IES, a fim de que a instituição possa referenciar e aprofundar a análise da adequação, uma vez que não se trata somente de alterações pontuais, mas também, do conceito de formação de professores, e, portanto, nova concepção dos cursos de licenciatura.

Neste sentido, verifica-se a necessidade de projeto do curso referenciado à Resolução CNE/CP nº 02/15.

Diante do exposto, converta-se o presente processo em diligência junto à Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), via Seti, para as providências necessárias. (fls. 152 e 153)

Em resposta, a instituição encaminhou o ofício nº 208/18, de 23/04/18 (fls. 156), encaminhando novo Projeto Pedagógico do Curso.

Na sequência, por meio do ofício CES/Seti nº 80/18, de 16/08/18 (fl. 306), a Seti encaminhou o ofício nº 309/18, de 01/08/18, da Fafiman, em que a instituição informou complementação de dados do curso e mencionou a suspensão de oferta de vagas por 02 (dois) anos:





(...)

A última turma iniciada em processo seletivo (vestibular) do referido curso aconteceu no ano de 2014, e a última turma de formandos, no ano de 2016. No entanto, em 2016 foi enviado à SETI (Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), solicitação de novo reconhecimento (sic), conforme protocolo nº 14.132.363-6. Informamos, ainda, que o mesmo foi ofertado em processo seletivo no anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, porém não houve demanda necessária para o seu funcionamento.

Diante do exposto, foi solicitada a suspensão do referido curso por dois anos, esperando que volte o interesse pelas licenciaturas. (fl. 306)

Observe-se que a instituição informou que mesmo tendo havido a oferta de processo seletivo nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, não houve demanda suficiente para o funcionamento do curso em questão.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo III, Seção I, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

§ 1º As universidades e centros universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

§ 2º As Instituições de Educação Superior que não gozam da prerrogativa de autonomia universitária devem comunicar à Seti a suspensão da oferta de vagas, com vistas ao conhecimento e concordância do CEE/PR.

§ 3º A comunicação à que se refere os § 1.º e § 2.º deve ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 4º Findo o período fixado no caput deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas, o curso é considerado extinto.

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

Da análise dos pedidos da instituição, esta Câmara entende que o pedido de alteração do Projeto Pedagógico do Curso não pode ser analisado neste momento, considerando o pedido de suspensão de oferta de vagas e o fato de que vencimento do decreto de renovação de reconhecimento ocorreu em 14/07/18, amparando a diplomação dos alunos eventualmente ainda matriculados.





Quando da possível reoferta do Curso, deverá a Instituição reapresentar o pedido de alteração do PPC, observando as normas nacionais vigentes para cursos de licenciatura, bem como requerer a renovação de reconhecimento nos termos das disposições contidas na Deliberação 01/2017-CEE/PR.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à suspensão da oferta de vagas do curso de graduação em Matemática - Licenciatura, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mantida pela mesma, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do ano de 2019, com fundamento no artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Para a reoferta de vagas (realização de novo processo seletivo), deverá a Fafiman:

a) cumprir o § 5°, do artigo 39, da Deliberação nº 01/17- CEE/

PR;

- b) providenciar a renovação de reconhecimento de curso, em consonância ao contido na Deliberação nº 01/17-CEE/PR;
- c) adequar o projeto pedagógico do curso, conforme normatização nacional vigente, nos termos do contido no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aldo Nelson Bona Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2018.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício